



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000083/95-96
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.646
RECURSO Nº : 121.010
RECORRENTE : JOSÉ SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR.
EXERCÍCIO DE 1994.
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. (art. 59, inciso II, Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.010
ACÓRDÃO Nº : 302-34.646
RECORRENTE : JOSÉ SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

JOSÉ SANTANA DOS SANTOS foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 02), no valor de 1.001,46 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA ESPERANTINA", localizado no município de Crixás- GO, com área de 145,2 hectares e cadastrado na SRF sob o número 3338032.5.

Impugnando o feito (fl. 01), o Interessado solicitou a retificação do VTN declarado - 159.769,80 UFIR. Anexou à defesa exordial fotocópia da escritura do imóvel e ITRs de 1989 a 1993.

Ademais, como prova do alegado, trouxe aos autos Declaração da Prefeitura Municipal de Crixás (fl. 03), informando como VTN a importância de 21.787,26 UFIR, valor referente a 31/12/93.

A autoridade Julgadora de Primeira Instância administrativa, com base no § 1º do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 - CTN, julgou procedente o lançamento, em decisão (fls. 19/20) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

EXERCÍCIO DE 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com a decisão singular, o Contribuinte interpôs recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes (fls. 23/24), alegando ser a exigência extremamente onerosa, o que impossibilita seu cumprimento e que quem fez a declaração errada foi o próprio funcionário do antigo INCRA.

Anexou ao recurso Nota Fiscal relativa à compra de vacinas contra febre aftosa, comprovando que seu rebanho bovino compõe-se de 90 cabeças (datada de 25/11/96).

É o relatório.

Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.010
ACÓRDÃO Nº : 302-34.646

VOTO

O presente recurso é tempestivo e foi interposto antes que fosse instituída a exigência do depósito recursal, portanto merece ser conhecido.

O recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel de sua propriedade "Fazenda Esperantina", localizado no município de Crixás - GO.

Alega que houve erro quando do preenchimento da DITR/94 e que o VTN declarado (159.769,80 UFIR), igual ao tributado, é elevado, apresentando como prova os documentos de fls. 03/09.

O Julgador singular manteve a exigência, alegando o disposto no § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Em assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, e considerando que as razões contidas na Impugnação não foram apreciadas, quanto ao mérito, pela autoridade julgadora monocrática, voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13119.000083/95-96
Recurso nº : 121.010

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.646.

Brasília-DF, 23/03/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Melega
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2002

Lígia Costa Dias
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL